



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC N° 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - pmcxc@mgeconecta.com.br

LEI MUNICIPAL 566

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000

“Estabelece o novo código Tributário do Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o novo Código Tributário do Município, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, dispõe sobre os fatos geradores da obrigação tributária, as alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes .

LIVRO PRIMEIRO

Art. 2º - Além dos recursos que forem transferidos pela União ou pelo Estado, ficam instituídos os seguintes tributos:

I. IMPOSTOS

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana;
- b. Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis;
- c. Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza;

II. TAXAS:

- a. Taxas pelo exercício do poder de polícia;
- b. Taxas pela prestação de serviços;

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SECÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento , com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e limitadas em lei municipal constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústrias ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana , seja comprovadamente utilizado com sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento
- c. em que houver edificação interdita , condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória , ou possa ser removida sem destruição , alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independente:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade , do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo 1º - conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitado na posse , os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente o imposto vincendo, respondendo por ele o alienante, ressalvando o dispositivo no inciso V do art. 17 deste Código.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metros quadrados de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno apurado conforme item II deste artigo, observada a tabela de valores de construção anexa a este código.
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor de metro quadrado do tipo de terreno pela área, aplicado os fatores corretivos e observada a tabela de valores de terreno anexa a este código.

Art. 11- Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador , o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam , bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder executivo, baseado no índice de variação monetária, usado para esse fim pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I. 0,2 % (dois décimos por cento) para imóveis com edificação;
- II. 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis sem edificação;
- III. 0,3 % (três décimos por cento) para imóveis cuja área do terreno seja superior a 10 vezes a área total construída nele contida.

Parágrafo 1º - O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = Valor venal do imóvel

VVT = Valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação;

Parágrafo 2º - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm2T \times SIT \times TOP \times CON$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;

AT = área do terreno;

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;

SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

Parágrafo 3º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times Vm2E \times ALI \times POS \times LOC \times PAD \times CAT$$

onde:

AC = Área construída da edificação;

Vm2E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações anexa a esta lei;

ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

PAD = Padrão da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção anexa a esta lei;

Parágrafo 4º - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:

$$FIT = \frac{AC \times AT}{ATC}$$

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno

AC = Área construída da Unidade

AT = Área do Terreno

ATC = Área total construída no terreno

SECÃO IV

LANCAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou renovada.

Parágrafo 1º - O lançamento será procedido, na hipótese condomínio:

- I. Quando "pró - indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II. quando "pró- diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Parágrafo 2º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data do pagamento.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos preços de mercado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 18 deste código.

Parágrafo 1º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça o competente Documento de arrecadação Municipal (DAM).

- I. Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Parágrafo 2º - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte por quaisquer dos meios legais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos após apresentação de reclamação ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.

SECÃO V

ARRECADACÃO

Art. 16 - O imposto será pago de uma só vez, na forma e prazos definidos neste artigo:

- I. Até o último dia útil do mês de fevereiro;
- II. O contribuinte que optar pelo pagamento até o último dia útil do mês de janeiro gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SECÃO VI

ISENCÕES E IMUNIDADES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. Cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias;
- II. Cedido gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que vise a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;
- III. Pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o objetivo de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médico - hospitalar ou recreação;
- IV. Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade civil ou instituições sem fins lucrativos que se destinem ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante municipal;
- VI. Os templos de qualquer crença religiosa, desde que o prédio seja próprio e usado para seu culto;
- VII. Pertencentes às conferências e Sociedades Religiosas;

Parágrafo Único - A isenção tributária exclui o pagamento de imposto, mas não o de taxas.

SECÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados, corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I. Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;
- II. Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE

BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - O Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

- I. A transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II. São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos delas decorrentes.

Art. 20 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda para ou condicional e atos equivalentes;
- II. Dação do pagamento;
- III. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV. Permuta de bens imóveis, bem como a cessão de seus direitos;
- V. Sentença declaratória de usucapião, bem como a cessão de seus direitos;
- VI. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.
- VII. Instituição de usufruto sobre bens imóveis, por ato oneroso, bem como a cessão de seus direitos;
- VIII. Tornas ou reposições que ocorram na partilha em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior que o de parcela que lhe caberia na totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- IX. Tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XII. Concessão real de uso;

- XIII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV. Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XV. Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o caso previsto no inciso III do art. 22;
- XVI. Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, exceto a hipótese prevista no inciso IV do art.22;
- XVII. Qualquer outro ato ou contrato inter-vivos, translativo da propriedade de bens imóveis, por ato oneroso, sujeito à transcrição na forma de lei;
- XVIII. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I. Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. No pacto de melhor comprador;
- III. Na retrocessão;
- IV. Na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 21 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre ele versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SECÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 22- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. A aquisição for feita pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como pelas suas respectivas autarquias e fundações, desde que, quanto a estas duas espécies de entidades, a aquisição esteja vinculada a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- II. A aquisição for feita por templos de qualquer culto; partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais de trabalhadores; instituição de educação e de assistência social; sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos na legislação nacional e as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- III. Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, observado o parágrafo 3º deste artigo;
- IV. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, conforme parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso II deste artigo deverá observar os seguintes requisitos:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b. Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Parágrafo 2º - A não incidência prevista no inciso II deste artigo somente se aplica quanto ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Parágrafo 3º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de tais bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 6º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 3º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado.

SEÇÃO III

DAS ISENCÕES

Art. 23 - É isenta de imposto:

- I. A reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação, exceto na hipótese prevista no artigo 717 do Código Civil;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV. A transmissão decorrentes de investidura;
- V. A transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;
- VI. A aquisição de bem imóvel, para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerado pelos órgãos competentes, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamento especiais, por ato oneroso;
- VII. A aquisição, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, promovidas pela Companhia de Habitação de Minas Gerais (COHAB - MG);
- VIII. A aquisição de imóvel, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

- IX. A aquisição de terrenos destinados a construção de indústrias que venham a ser consideradas de relevante interesse econômico ou social para o município, mediante lei específica para esse fim editada.

SECÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 24 – As alíquotas do imposto são:

- I. Nas transmissões e cessões por intermédio do sistema Financeiro de Habitação(SFH);
 - a. 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b. 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;
- II. Nas demais transmissões e cessões a título oneroso , 2,0 % (dois por cento).

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 – A base de cálculo do imposto dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for o maior.

Parágrafo 1º - O poder executivo elaborará tabela de valores de imóveis, urbanos e rurais, para efeito de avaliação e apuração do ITBI, anexa a este Código e reajustada mensalmente conforme índices oficiais de inflação.

Parágrafo 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 26 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I. Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II. Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III. Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV. Nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- V. Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI. Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- VII. Na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- VIII. Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, por ato oneroso, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

- IX. Na transmissão da sua propriedade, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando do ato oneroso;
- X. Nas tornas ou reposições verificadas em divisões, o valor da parte excedente do quinhão ou da parte ideal consistente s em imóveis;
- XI. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- XII. Na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- XIII. Na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio ou $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel;
- XIV. Na acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- XV. Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal de imóvel;
- XVI. Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, por ato oneroso, e não especificada n os incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

SECÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 27 - O contribuinte do imposto é:

- I. Concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos , por ato oneroso;
- II. Na permuta cada um dos permutantes.

Art. 28 - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SECÃO VII

DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 29 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município, em sua tesouraria, ou em agência bancária devidamente autorizada.

Art. 30 - Nas transmissões ou cessões, por ato "entrevivos", o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo físico.

Art. 31 - O ITBI será recolhido na guia de Arrecadação Municipal (GAM) e somente terá validade jurídica quando oriundo de prévia avaliação feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SECÃO VIII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 32 - O pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre vivos, tratado neste código, realizar-se-á:

- I. Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II. Nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação;
- III. Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria do documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV. Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V. Na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após ao ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- VI. Na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios acionistas e respectivos sucessores, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos III e IV do Art. 22, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- VII. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- VIII. Nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;
- IX. Nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- X. Nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação ou transcrição feita na Comarca referente aos citados documentos.

Art. 33 - Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no Art. anterior, terão seu valor monetariamente corrigido.

SECÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 34 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. Não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago;
- II. For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tiver sido cobrado;
- III. For posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Houver sido recolhido a maior;

Parágrafo 1º - Instituirá o processo de restituição a via original da respectiva Guia de Arrecadação.

Parágrafo 2º - Para fins de restituição, a importância devidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 35 – O imposto não será restituído:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SECÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovadamente original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 37 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos .

Art. 38 – A fiscalização do imposto competente privativamente, aos funcionários fiscais do município.

SECÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 39 – Nas aquisições onerosas, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 32 deste Código fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 40 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 41 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 42 – A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza é a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do Imposto as configura independentemente:

- a. Da existência de estabelecimento fixo;
- b. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. Do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou do exercício.

Art. 43 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviços:

- I. Do estabelecimento do prestador;
- II. Na falta do estabelecimento, o do domicílio prestador;
- III. Local da obra, no caso de construção civil.

Art. 44 – Sujeitam-se ao impostos os serviços de:

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia, e congêneres.
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7) Neste item da lista não consta nenhum serviço.
- 8) Médicos veterinários.
- 9) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10) Guarda, tratamento, amestramento, adestramentos, embelezamento, alojamento, e congêneres relativos a animais.
- 11) Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

- 14) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16) Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.
- 17) Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.
- 18) Incineração de resíduos quaisquer.
- 19) Limpeza de chaminés.
- 20) Saneamento ambiental e congêneres.
- 21) Assistência técnica.
- 22) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23) Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25) Contabilidade, auditoria, guarda- livros, técnicos em contabilidade e congêneres .
- 26) Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.
- 27) Traduções e interpretações.
- 28) Avaliação de bens.
- 29) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31) Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33) Demolição.
- 34) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo ou gás natural.
- 36) Florestamento e reflorestamento.
- 37) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 39) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40) Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 41) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 49) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51) Despachantes.
- 52) Agentes de propriedade industrial.
- 53) Agentes de propriedades artística ou literária.
- 54) Leilão.
- 55) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).
- 57) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58) Vigilância ou segurança de pessoa e bens.
- 59) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.
- 60) Diversões públicas:
 - a. Cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. Exposição com cobrança de ingresso;
 - d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. Jogos eletrônicos;
 - f. Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos
- 61) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63) Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 64) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao ICMS).
- 71) Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 72) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73) Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

- 76) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotolitografia.
- 78) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79) Locação de bens imóveis, inclusive arrendamentos mercantis.
- 80) Funerais.
- 81) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82) Tinturaria e lavanderia.
- 83) Taxidermia.
- 84) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87) Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 88) Advogados.
- 89) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90) Dentistas.
- 91) Economistas.
- 92) Psicólogos.
- 93) Assistentes sociais.
- 94) Relações públicas.
- 95) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (deste item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheque; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97) Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98) Comunicação telefônica de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 46 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros nos seguintes casos:

- I. quando o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. quando o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III. quando o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 47 - A Prefeitura poderá reter na fonte o ISSQN quando se tratar de prestação de serviços ao município.

Art. 48 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Art. 44, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V. trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoal física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer que venham a ser utilizadas.

SECÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente conforme tabela anexa ao código.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada conforme tabela anexa a este código.

Parágrafo 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da base fixada na tabela anexa a este código, sempre em UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal.

Art. 50 - Para os efeitos na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 51 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 52 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 53 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, até mesmo de subempreitada de serviços não tributáveis como frete, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao:

- a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço os valores relativos aos descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados por instrumento escrito.

Art. 54 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 55 - Preceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notadamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 56 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte que exerça a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos em que possam evidenciar sua situação econômico-financeira,
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 57 - As alíquotas do imposto são fixadas em tabelas anexas a este código.

SECÃO IV

LANCAMENTO

Art. 58 - O imposto será lançado:

- I. uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionalizantes;
- II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 59 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam sujeitos a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributável;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, sendo:

- I. livro caixa;
- II. livro diário;
- III. notas fiscais ou cupons de máquinas registradoras no caso de serviços prestados a pessoa física.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais são de exibição à fiscalização, terão termo de abertura e encerramento, suas folhas numeradas e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.

- As notas fiscais serão numeradas a partir de "001", impressas em duas vias no mínimo, sendo a primeira para o usuário e a outra presa no talão a disposição do fisco.

Parágrafo 3º - Em caso de solicitação dos livros e documentos fiscais por parte da fiscalização, os mesmos deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Fazenda, mediante recibo de entrega, no prazo de 24 horas.

Art. 60 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 61 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. preço dos serviços;
- III. local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 62 - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume de serviços tenha alterado substancialmente.

Art. 63 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 64 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 65 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SECÃO V

ARRECADACÃO

Art. 66 – As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a calcular e recolher o imposto devido de cada mês até o dia (dez) do mês subseqüente.

Parágrafo 1º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

- a. no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- b. nos anos seguintes, até o último dia útil do mês de fevereiro sem desconto, e até o último dia útil do mês de janeiro, com desconto de 10% (dez por cento), do exercício correspondente.

Parágrafo 2º - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 67 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 68 – A empresa contratante de serviços de terceiros fica obrigada a reter, nos casos previstos nos itens I e II do Art. 46 do Código Tributário Municipal, no ato do pagamento, a importância correspondente ao valor do imposto devido na operação.

Parágrafo 1º - Dessa retenção, a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

Parágrafo 2º - A declaração referida no parágrafo 1º terá para o prestador do serviço, valor do comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disso, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte englobadamente, em uma única GAM acompanhado de relação contendo os nomes e domicílio dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como do valor do imposto retido de cada um, sob pena de sujeitar o retentor às penalidades da lei.

Parágrafo 4º - As disposições deste artigo se aplicam de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obras e empreiteiras, quanto aos itens 32 e 33 da lista de serviços.

Parágrafo 5º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 58, independentemente do pagamento do serviço ter sido efetuado à vista ou em prestações.

SECÃO VI

ISENCÕES

Art. 69 – Ficam isentos do imposto os serviços:

- I. prestados por associações culturais;
- II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;
- III. de empresas que prestarem serviços o município;
- IV. Prestados por cooperativas de crédito rural.

SECÃO VII

INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 70 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, parágrafo 1º nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou anotações das alterações ocorridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II. multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, parágrafo 1º, nos casos de:
 - a. falta de livros;
 - b. falta de escrituração de imposto devido;
 - c. dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III. multa de importância igual a 100 % (cem por cento) da base de cálculo referida no Art. 49 parágrafo 1º, nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV. multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, parágrafo 1º, nos casos de:
 - a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
 - b. recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos nesta lei;
 - d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

- V. multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do Art. 224 deste Código;
- VI. multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII. multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do Art. 207 desta lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 71 – As taxas pelo exercício do Poder de Polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - São taxas do Poder de Polícia:

- I. Licença para Localização e Funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II. Licença para execução de obras particulares;
- III. Licença para ocupação de logradouro público;
- IV. Licença para comércio eventual ou ambulante;
- V. Licença para habite-se;
- VI. Licença para abate de animais;
- VII. Licença para publicidade.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - A licença para localização e funcionamento será renovada:

- a. Dentro do mesmo exercício, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento;
- b. Nos anos posteriores ao primeiro licenciamento, quando não houver mudanças de atividades ou local de estabelecimento, apenas o funcionamento.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras particulares, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

- b. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais a taxa será devida quando o abate for realizado no matadouro municipal.

Parágrafo 6º - No caso de abate realizado fora do matadouro municipal, o produto oriundo do abate será apreendido, inspecionado pela vigilância sanitária e doado às instituições de caridade, se apresentarem forma de consumo.

Parágrafo 7º - Em relação à publicidade:

- a. A realizada em jornais, revistas, rádio e televisão está sujeita à taxa de licença quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
b. Não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8º - As taxas previstas nos incisos I, II, III, e IV do Art. 71 desta lei serão calculadas proporcionalmente ao período de sua validade.

Parágrafo 9º - A taxa prevista no inciso IV do Art. 71 desta lei será renovada anualmente conforme inciso I do Art. 74 deste código.

Parágrafo 10 - A taxa prevista no inciso V do Art. 71 desta lei será calculada pela área de edificação.

Parágrafo 11 - A taxa prevista no inciso IV do Art. 71 desta lei será calculada pelo número de animais a ser abatido.

SECÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 72 - As taxas pelo exercício do poder de polícia do município serão calculadas em UPFM, observadas as tabelas anexas a esta Lei.

SECÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 73 - A taxa será lançada com base nos dados declarados pelo contribuinte no requerimento e cobrada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 74 - As taxas de licença previstas no parágrafo 1º do Art. 71 serão arrecadadas:

- I. Até o último dia útil do mês de fevereiro, sem desconto, e até o último dia útil do mês de janeiro, com desconto de 10 % (dez por cento), em se tratando de renovação de licença para localização e funcionamento e renovação de licença para comércio eventual ou ambulante;
- II. Nos demais casos, no ato da sua concessão.

SECÃO IV

ISENCÕES

Art. 75 – São isentos do pagamento de taxas de licença para localização e funcionamento:

- I. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II. Os parques de diversões e espetáculos circenses com entrada gratuita.

Art. 76 – São isentos do pagamento de taxas de licença para execução de obras particulares as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras.

Art. 77 – São isentos do pagamento de taxas de licença para ocupação de logradouro público:

- I. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio ambulante em terrenos, vias, logradouros públicos;
- II. Parques de diversões e espetáculos circenses, com entrada gratuita, montados em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 78 – São isentos do pagamento de taxas de licença para comércio eventual ou ambulante os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente.

Art. 79 – O direito de gozo das isenções das taxas de licença de que trata os Artigos 75, 76, 77 e 78 deste código, será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado.

SECÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II. Multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
- III. Suspensão da licença por 30 (trinta) dias no caso de reincidência e cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 – A hipótese de incidência da taxa pela prestação de serviços é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos colocados pelo município à disposição dos contribuintes.

SECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 82 – São fatos geradores das taxas de serviços:

- I. Taxa de expediente e emolumentos: o recebimento de requerimento, certidões, declarações, impostos, taxas de licença e emissão de outros papéis;
- II. Taxa de averbação: a transmissão de bens imóveis;
- III. Taxa de certidão e declaração: a expedição de certidões e declarações;
- IV. Taxa de iluminação pública: a prestação ou disponibilidade do serviço de iluminação pública no imóvel do contribuinte, nos termos do parágrafo 1º deste artigo;
- V. Taxa de conservação de calçamento: a prestação e disponibilidade dos serviços de calçamento feito em pedra (poliédrico), paralelepípedo, bloquete, asfalto ou cimento;
- VI. Taxa de numeração: a prestação dos serviços de numeração em prédios pelo município;
- VII. Taxa de limpeza pública: a prestação, pelo município, dos serviços de limpeza pública realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres;
- VIII. Taxa de cadastro: decorrente de qualquer cadastro ou lançamento feito pelo funcionário da Fazenda Municipal;
- IX. Taxa de coleta de lixo: a prestação ou disponibilidade dos serviços de remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;
- X. Taxa de apreensão de animais: a prestação dos serviços de alimentação e guarda de animais apreendidos em vias e logradouros públicos;
- XI. Taxa de conservação de esgoto: a disponibilidade dos serviços de esgoto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - A taxa de iluminação pública dos imóveis edificados não será cobrada diretamente pelo município, conforme convênio celebrado com a Empresa Concessionária dos Serviços de Eletricidade, somente se cobrará a taxa dos imóveis não edificados.

Parágrafo 2º - Não está sujeita à taxa de coleta de lixo a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 83 - As taxas pela prestação de serviços serão calculadas em UPFM, observadas as tabelas anexas a este código.

SECÃO IV

LANCAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 - As taxas de serviços públicos previstas nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 82 deste código, serão lançadas anualmente e arrecadadas no mesmo documento do IPTU.

Parágrafo Único - As taxas de expediente e emolumentos e cadastro serão lançadas em toda guia emitida pela Fazenda Municipal para arrecadação de tributos municipais.

Art. 85 - As taxas previstas nos incisos II, III, IV, e X do Art. 82 deste código serão lançadas e arrecadadas no ato da prestação dos serviços públicos.

Art. 86 - Os prazos para pagamento das taxas mencionadas no Art. 84 desta lei estendem-se até o último dia útil do mês de fevereiro, sem desconto, e até o último dia do mês de janeiro, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 87 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das taxas de serviços públicos, cobradas anualmente, por qualquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o pagamento.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas que promovam a valorização dos imóveis diretamente beneficiados, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 89 - O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação pertinente, determinará, em cada caso, mediante lei, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO IV

DO REGIME DAS MICROEMPRESAS

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DAS MICROEMPRESAS

SECÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - À Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido não inclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às Microempresas.

Art. 91 - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita anual, igual ou inferior ao valor de 2000 (duas mil) UPFM, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano base.

SECÃO II

ENQUADRAMENTO

Art. 92 – Para efeito da apuração da receita bruta, será sempre considerado o período de 1º de janeiro de cada ano a 31 de dezembro.

Art. 93 – No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês em que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa até 31 de dezembro do ano em curso.

SECÃO III

LANCAMENTO

Art. 94 – Para apuração da receita bruta, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer reduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS, auferidas no período mencionado no Art. 92 desta lei.

Parágrafo 1º - Além disso serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no município de Coronel Xavier Chaves.

Parágrafo 2º - Se a empresa tiver atividades sujeitas concomitantemente ao ISS e ICMS, a receita considerada corresponderá à receita global, incluindo também aquela que corresponder à base do cálculo do ICMS.

SECÃO IV

DA EXCLUSÃO

Art. 95 – Não se inclui no regime deste código a empresa:

- I. Constituída sob forma de sociedade por ações;
- II. Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III. Que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência deste código;
- IV. Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 91 desta lei;
- V. Que realize operações relativas a:
 - a. Importação de produtos estrangeiros;
 - b. Compra e venda, loteamentos, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c. Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d. Câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e. Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI. Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhe possam assemelhar.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em empreendimentos de caráter associativista e assemelhados.

SECÃO V

DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 96 – Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas neste código.

SECÃO VI

DO CADASTRAMENTO DA MICROEMPRESA

Art. 97 – O cadastramento fiscal da microempresa no órgão fazendário municipal será feito de ofício, mediante intercomunicação com o órgão competente do registro civil das pessoas jurídicas para que possa usufruir de seus benefícios.

Art. 98 – A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados neste código para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão fazendário em que foi cadastrada, para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único – A perda da condição de microempresa em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção tributária prevista na Seção VII, do Título IV, Capítulo Único, deste código.

Art. 99 – Os requerimentos e comunicações previstos nesta seção poderão ser feitos por via postal com aviso de recepção.

Art. 100 – A comunicação do órgão responsável pelo registro da microempresa ao órgão fazendário municipal, será realizada mediante declaração da qual constará:

- I. O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II. Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

Art. 101 – À declaração prevista no Art. anterior, o órgão de registro anexará a cópia da declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite estabelecido no Art. 91 deste código, de janeiro do ano base e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 95 deste código.

SECÃO VII

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 102 – O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

- I. Isenção:

- a. Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - b. Das Taxas de expediente, relativamente ao alvará de localização e funcionamento, taxas de licença para localização e funcionamento, publicidades e anúncios;
- II. Dispensa:
- a. De escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e dos livros fiscais exigidos pelo município;
 - b. Da condição de responsável pela retenção do imposto sobre serviços de terceiros;
 - c. De fiscalização do estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da fiscalização;
- III. Obrigatoriamente da emissão de Nota Fiscal de Serviço, como opção pela Nota Fiscal simplificada, aprovada em regulamentos, cuja Segunda via ficará arquivada no estabelecimento por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício ao da sua emissão;
- IV. Redução de 80 % (oitenta por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único – A redução prevista no inciso II deste artigo não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licença.

Art. 103 – A Microempresa que deixar de preencher as condições para o seu enquadramento no regime deste código, ficará sujeita ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no Art. 91 deste código, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento naquele ano base.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o desenquadramento da microempresa, com cancelamento de seu registro especial, a obrigação de manter escrituração dos livros fiscais exigidos pelo município ocorrerá no mês subsequente ao cancelamento do seu registro como microempresa, ficando qualquer apuração de imposto a recolher sujeita ao exame da documentação arquivada na forma do inciso III do Art. 102 deste código.

Parágrafo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), incidente sobre o excesso da receita bruta, será recolhido à vista sem acréscimos ou em até 06 (seis) prestações mensais, com correção monetária.

SECÃO VIII

PENALIDADES

Art. 104 – A pessoa jurídica ou a empresa individual que, sem a observância dos requisitos deste código, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

- I. Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II. Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam Ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

- III. Multa equivalente a 200 % (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

SEGUNDO LIVRO

TITULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 105 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 106 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 107 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 108 – A Resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 109 – Na hipótese de mudanças de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa, sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 110 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das

importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 111 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SECÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 112 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 113 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 114 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. Apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas neste código;
- III. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 115 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 116 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais de demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 117 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas da administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu ofício, cargo, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 118 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 119 – As autoridades da administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SECÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 120 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidões negativas dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 121 – A certidão será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento, na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 122 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar existência de crédito:

- I. Não vencidos;
- II. Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. Cujas exigibilidade esteja suspensa.

Art. 123 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 124 – O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos a objeto em questão.

Art. 125 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaboradores tiverem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 126 – Os Imposto, Taxas, Contribuições, Multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem, ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa Tributária do Município.

Parágrafo 1º - A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento.

Parágrafo 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 127 – As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa Tributária e imediatamente inscrita assim que se findar o prazo para interposição de recursos, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 128 – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas e atualização monetária.

Art. 129 – A inscrição da Dívida Ativa Tributária será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, a quantia devida, a data e número de inscrição, número do processo administrativo ou de auto de infração quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 130 – Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 131 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I. Legalmente prescritos;

II. De contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado “ex-officio” ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 132 – A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 133 – As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 129, além da indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 134 – O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

Art. 135 – Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida do presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 136 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- A. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- B. A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- C. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- D. As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- E. O objetivo visado.

Art. 137 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 138 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 139 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SECÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 140 – As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 141 – O auto de infração será lacrado por autorização administrativa competente e conterá:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e cominada respectiva penalidade;
- V. A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

- VI. A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII. A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII. A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta, no auto, simplesmente ou sobre protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta cometida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 142 - Após lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, em termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 143 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art. 211 deste código.

Art. 144 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 145 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SECÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 146 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 147 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 148 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 149 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 150 – Lavrado o auto de infração, ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SECÃO IV

DEFESA

Art. 151 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 152 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridades fiscal, contestando o restante.

Art. 153 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou ao seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 154 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuando ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 155 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuando com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 156 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SECÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 157 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes a prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proletórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 158 – O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 159 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SECÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 160 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 161 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I. Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III. Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV. Com a lavratura do auto de infração;
- V. Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, do conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 162 – Findo o prazo para produção de provas ou preterido o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 163 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improvedora a impugnação contra o lançamento, passando, com a interposição do recurso, à jurisdição da autoridade da primeira instância.

SECÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I. Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II. De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora do município, imediatamente no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes o valor da UPFM

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 165 – A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 166 – A Segunda Instância será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 167 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 168 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I. Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direito com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 169 – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, provas de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;
- III. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 170 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 171 – A pessoa física ou jurídica de direitos privados que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II. Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 172 – Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 173 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados e com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado público.

Art. 174 – O sujeito passivo, quando convocado, fica abrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste código.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para presta os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via posta, sob pena de que se proceda ao lançamento do ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

LANCAMENTO

Art. 175 – O lançamento do tributo independe:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 176 – O contribuinte será notificado do lançamento dos tributos no domicílio tributário, na sua pessoa, na do seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 177 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado especialmente neste código.

Art. 178 – A notificação do lançamento conterá:

- I. O endereço do imóvel tributário;
- II. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. O prazo para recolhimento;
- VI. O comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 179 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

SECÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 180 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 181 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 182 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 183 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 184 – Os efeitos suspensivos cessam pelo extinção ou exclusão do crédito tributário, pelo decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SECÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 185 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 186 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 187 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 188 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá direito à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 189 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 190 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 188 deste código, na data de extinção do crédito tributário.

II. Na hipótese do inciso III do Art. 188 deste código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 191 - O prazo de prescrição da ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 192 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidades de crédito.

Art. 193 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 194 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 195 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributáveis com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 196 - Fica o executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútua, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I. O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de 20 (vinte) UPFMs;
- II. A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 197 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de 20 (vinte) UPFMs;
- IV. Às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apura que o beneficiário não satisfaça as condições, não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 198 – É direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário que decai após 05 (cinco) dias contados:

- I. Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 201 deste código, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 199 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. Pelo protesto judicial;
- c. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a. Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 200 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar município do valor dos débitos prescritos:

Art. 201 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnamto ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 202 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. Declare a irregularidade de sua constituição;
- II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. Exonera o sujeito passivo de cumprimento da obrigação;
- IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo abrangido, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto no Art. 182 deste código.

SECÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 203 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 204 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições do cumprimento de requisição, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 205 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em recondições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 206 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SECÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 207 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado do crédito tributário;
- II. Sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multas de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) e limitada a 30 % (trinta por cento);
- III. Atualização monetária do principal mediante aplicação de índice oficial de inflação divulgado por órgãos governamentais.

Art. 208 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 209 – Independentemente dos limites estabelecidos neste código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á em multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento). *

Art. 210 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e sem os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 211 - Serão punidas:

- I. com multa de 50 (cinquenta) UPFMs, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II. com multa de 100 (cem) UPFMs quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 212 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I. prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento, de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III. alterar, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal, faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 214 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 215 – Podem as partes de comum acordo reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório, a convenção porém só tem eficácia se requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo, a critério da autoridade fazendária.

Art. 216 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I. Título de propriedade da área loteada;
- II. Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal, área total;
- III. Mensalmente, comunicação das alíneas realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 217 – Ficam os cartórios obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento e ainda enviar à administração mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 218 – Fica o executivo municipal autorizado, se necessário for, a nomear a comissão para proceder à regulamentação especial dos tributos incidentes sobre as atividades de comércio eventual ou ambulante realizadas por ocasião de festividades consideradas de destaque no município.

Art. 219 – Considera-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 220 – Na fixação da base de cálculo dos tributos poderão ser desprezados os centavos.

Art. 221 – Nos valores reais dos tributos a serem pagos poderão, a critério da autoridade competente, ser desprezada a fração de centavos.

Art. 222 – O executivo municipal nomeará comissões para estudos e soluções dos casos omissos a este código.

Art. 223 – Fica criada a UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), com valor fixado para 01 de janeiro de 2001 em R\$ 1,00 (hum real)

Parágrafo Único – A UPFM, criada neste artigo, bem como as demais tabelas deste código, serão atualizadas com base em índice oficial de inflação, anunciado pelo Governo Federal, mediante decreto do Executivo.

Art. 224 – Fica o executivo municipal autorizado a regulamentar, através de decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 225 – Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 226 – Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 07 de dezembro de 2000.

Helder Sávio Silva
- Prefeito Municipal -

Anexo 1

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Pessoa Física – em UPFM

Descrição	Por ano
Autônomo nível superior	80,00
Autônomo nível médio	50,00
Taxista	40,00
Demais autônomos	20,00

Pessoa Jurídica

Descrição	Incidência	%
Diversões públicas	Sobre a receita bruta	4,00
Demais serviços	Sobre o preço do serviço	3,00

Anexo 2

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Indústrias – em UPFM

Faixa de empregados	ao mês	ao ano
Até 10	7,00	70,00
De 11 a 30	15,00	150,00
De 31 a 50	24,00	240,00
De 71 a 150	30,00	300,00
Acima de 150	36,00	360,00

Prestação de serviços – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	-	15,00	150,00
Hotéis, motéis, pensões e similares	Por quarto	1,00	10,00
	Por apto	1,20	12,00
	Por suite	1,50	15,00
Profissionais autônomos estabelecidos	Nível superior	4,00	40,00
	Demais autônomos	2,00	20,00
Represent. comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares	-	3,00	30,00
Casas lotéricas	-	4,00	40,00
Oficinas mecânicas	PF estabelecida	5,00	50,00
	PJ pequeno porte	8,00	80,00
	PJ grande porte	10,00	100,00
Postos de serviços para veículos	-	18,00	180,00

Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	-	4,20	42,00
Tinturarias, lavanderias e similares	-	2,00	20,00
Barbearias, salões de beleza e similares	-	2,00	20,00
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares	-	2,00	20,00
Engraxatarias e similares	-	2,00	20,00
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares	-	15,00	150,00
Escolas de qualquer grau ou natureza	-	15,00	150,00
Diversões públicas	Cinemas e teatros	5,00	50,00
	Boates e dancings	10,00	100,00
	Bilhares e boliches	7,00	70,00
	Diversões eletrônicas	10,00	100,00
	Exposições e feiras	10,00	100,00
	Circos e parques	24,00	240,00
	Demais diversões	15,00	150,00
Consultoria e Assessoria Diversas	PJ pequeno porte	4,00	40,00
	PJ grande porte	5,00	50,00
Prestação de serviços de desenho e similares	PJ pequeno porte	5,00	50,00
	PJ grande porte	10,00	100,00
Organização de eventos diversos (festas, feiras, sonorização, exposição, palcos, etc.)	-	5,00	50,00
Transporte urbano	Táxi	4,00	40,00
	Ônibus	5,00	50,00

Pessoas Jurídicas Diversas – em UPFM

Indústria Extrativa do Setor Primário (Extração de Areia, Cascalho, minerais, Beneficiamento de leite e outros produtos agropecuários)	PJ pequeno porte	4,00	40,00
	PJ médio porte	7,00	70,00
	PJ grande porte	12,00	120,00
Empresa de construção civil	Até 10 empregados	6,00	60,00
	11 a 30 empregados	12,00	120,00
	Acima de 30 empreg.	18,00	180,00

Comércio – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas, armarinhos e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Açougues, farmácias, padarias e similares	Pequeno porte	2,50	25,00
	Médio porte	3,50	35,00

	Grande porte	5,00	50,00
Supermercados, armazéns, mercearias e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas de departamentos	Pequeno porte	5,00	50,00
	Médio porte	7,00	70,00
	Grande porte	10,00	100,00
Casas de eletrodomésticos e similares	Pequeno porte	4,50	45,00
	Médio porte	5,60	56,00
	Grande porte	9,00	90,00
Casas de materiais de construção	Pequeno porte	5,50	55,00
	Médio porte	7,70	77,00
	Grande porte	11,00	110,00
Demais ramos comerciais	Pequeno porte	3,00	30,00
	Médio porte	4,20	42,00
	Grande porte	6,00	60,00

Demais atividades – em UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	-	3,00	30,00

Atividades, desmembramentos e reconstruções – em UPFM

Atividade de manutenção (exc. util)			
Atividade de manutenção com água quente (exc. util)			14,25
Atividade de manutenção com gás (exc. util)			14,25
Atividade de manutenção com energia elétrica (exc. util)			15,00
Atividade de manutenção com água quente e gás (exc. util)			15,00

ANEXO I

Tabela para cobrança do Tax de Serviço para Serviços de Manutenção

Tipo de Serviço	Ao dia em UPFM	Ao mês em UPFM	Ao ano em UPFM
Manutenção	2,17	2,45	24,21
Taxa de	0,50	5,00	60,00
Manutenção	0,12	2,40	24,00
Manutenção	0,12	2,40	24,00
Manutenção	0,12	2,40	24,00
Manutenção	4,80	35,00	420,00
Manutenção	3,00	12,00	144,00
Manutenção	1,00	4,00	48,00
Manutenção	0,20	4,00	24,00

Anexo 3

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Construção – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	7,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00
Edificação acima de 100,00 m ²	40,00

Reconstrução – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	3,50
Edificação não residencial até 60,00 m ²	5,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	10,00
Edificação acima de 100,00 m ²	20,00

Demolição – em UPFM

Edificação residencial até 60,00 m ²	2,80
Edificação não residencial até 60,00 m ²	4,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	8,00
Edificação acima de 100,00 m ²	16,00

Loteamentos, desmembramentos e remembramentos – em UPFM

Aprovação de loteamento (por lote)	2,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada de até 600,00 m ²	10,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada acima de 600,00 m ²	15,00
Aprovação de remembramento, com área resultante de até 300,00 m ²	10,00
Aprovação de remembramento, com área resultante superior a 300,00 m ²	15,00

Anexo 4

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público

Tipo de ocupação	Ao dia em UPFM	Ao mês em UPFM	Ao ano em UPFM
Barraca	0,12	2,40	24,00
Trailer	0,80	5,00	60,00
Quiosque	0,12	2,40	24,00
Banca	0,12	2,40	24,00
Automóvel	0,40	8,00	80,00
Utilitário	0,80	16,00	160,00
Caminhão/ônibus	0,60	12,00	120,00
Carroça	0,20	4,00	40,00
Box	0,20	4,00	24,00

Anexo 5

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Descrição	Ao dia em UPFM	Ao mês em UPFM	Ao ano em UPFM
Comércio eventual	2,00	-	-
Comércio ambulante	0,50	3,00	30,00

Anexo 6

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Habite-se

Descrição	Em UPFM
Edificação residencial até 60,00 m ²	6,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00
Edificação acima de 100,00 m ²	30,00

Anexo 7

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais

Descrição	Em UPFM por cabeça
Bovino	1,25
Suíno	0,85
Ave	0,21
Outros	0,42

Anexo 8

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Publicidade escrita – em UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	0,50	20,00	100,00
Fora do estabelecimento (fixa)	0,60	24,00	120,00
Fora do estabelecimento (móvel)	1,00	40,00	200,00

Publicidade sonora – em UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	1,00	40,00	200,00
Fora do estabelecimento (fixa)	1,20	48,00	240,00
Fora do estabelecimento (móvel)	2,00	80,00	400,00

Anexo 9

Tabela para cobrança da Taxa de Iluminação Pública

Por imóvel não edificado	1,80 UPFM ao ano
--------------------------	------------------

Anexo 10

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento

Tipo de calçamento	Incidência	Em UPFM por imóvel
Bloquete	Ao ano	3,00
Asfalto	Ao ano	3,00
Concreto	Ao ano	2,00
Paralelepípedo	Ao ano	3,00
Poliédrico	Ao ano	2,50

Anexo 11

Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública

Utilização do imóvel	Incidência	Em UPFM por imóvel
Sem uso	Ao ano	0,50
Residencial	Ao ano	0,50
Comercial	Ao ano	0,70
Serviços	Ao ano	0,80
Serviço público	Ao ano	0,50
Industrial	Ao ano	1,00
Religioso	Ao ano	0,25

Anexo 12

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Utilização do imóvel	Incidência	Em UPFM por imóvel edificado
Sem uso	Ao ano	8,00
Residencial	Ao ano	12,00
Comercial	Ao ano	14,00
Serviços	Ao ano	14,00
Serviço público	Ao ano	14,00
Industrial	Ao ano	20,00
Religioso	Ao ano	10,00

Anexo 13

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Esgoto

Utilização do imóvel	Em UPFM por ano
Sem uso	1,20
Residencial	1,80
Comercial	2,00
Serviços	2,00
Serviço público	2,00
Industrial	5,00
Religioso	2,00

Anexo 14

Tabela para cobrança da Taxa de Averbação

Faixa de valores de avaliação – em UPFM	% sobre a avaliação
Até 14.739,00	0,30
De 14.739,01 até 20.471,00	0,28
De 20.471,01 até 28.659,00	0,25
De 28.659,01 até 40.942,00	0,23
Acima de 40.942,00	0,20

Anexo 15

Tabela para cobrança da Taxa de Cadastro

Valor fixo, em UPFM	0,90
---------------------	------

Anexo 16

Tabela para cobrança da Taxa de Certidão e Declaração

Valor fixo, em UPFM	4,60
---------------------	------

Anexo 17

Tabela para cobrança da Taxa de Numeração

Valor fixo, em UPFM (não incluído o valor da placa de numeração)	4,00
--	------

Anexo 18

Tabela para cobrança da Taxa de Apreensão de Animais

Valor fixo, em UPFM (por dia)	1,50
-------------------------------	------

Anexo 19

Tabela para cobrança da Taxa de Expediente e Emolumentos

Valor fixo, em UPFM	3,60
---------------------	------

Anexo 20

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização Vm²t = valor de metro quadrado de terreno, em UPFM

1º GRUPO: Imóveis localizados nas Avenidas Cônego Antônio Carlos e Nossa Senhora de Fátima, Largos Gonçalves Lara e Nossa Senhora da Conceição, Ruas Cônego Otoni Carlos, Coronel Avelino, Coronel Militão, Dom Lara, Joana Mendonça, Francisco Rodrigues de Resende, Major Mendonça, Monsenhor Parreira Padre Luis André Gomes, Padre Reis, Presidente Tancredo Neves e José Pedro Assunção e Praça Eduardo Chaves.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	19,70
801	A	1.500 M ²	10,88
1.501	A	5.000 M ²	7,24
5.001	A	10.000 M ²	4,20
10.001	A	20.000 M ²	1,32
20.001	A	50.000 M ²	1,09
50.001	A	999.999 M ²	0,95

2º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas Antônio de Pádua Silva, Capitão Anselmo, da Saudade, Dr. Tobias, Francisco Basílio dos Santos, Geraldo Passarini, João XXIII, Nossa Senhora do Carmo, Santo Antônio de Pádua, São Francisco de Assis, São Jorge, São Judas Tadeu e São Pedro e Praça da Fé.

ÁREA			VM ² T
0	A	800 M ²	16,30
801	A	1.500 M ²	9,10
1.501	A	5.000 M ²	6,00
5.001	A	10.000 M ²	3,05
10.001	A	20.000 M ²	1,32
20.001	A	50.000 M ²	1,09
50.001	A	999.999 M ²	0,95

3º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas Antônio Geraldo da Silva, Francisco Morais, Joana Rosa de Jesus, João de Deus, John Kennedy, José Felipe Santiago, Pio XII, Princesa Isabel, São Vicente, Tiradentes e Treze de Maio.

ÁREA			VM² T
0	A	800 M²	11,00
801	A	1.500 M²	6,27
1.501	A	5.000 M²	4,82
5.001	A	10.000 M²	3,27
10.001	A	20.000 M²	1,32
20.001	A	50.000 M²	1,09
50.001	A	999.999 M²	0,95

4º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas 01, 02, 03 e 04 do Loteamento de José Guilherme.

ÁREA			VM² T
0	A	800 M²	9,20
801	A	1.500 M²	5,15
1.501	A	5.000 M²	2,80
5.001	A	999.999 M²	0,80

5º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas 01, 02, 03 e 04 do Loteamento de José Guilherme.

ÁREA			VM² T
0	A	800 M²	7,20
801	A	1.500 M²	5,15
1.501	A	5.000 M²	2,80
5.001	A	999.999 M²	0,80

6º GRUPO: Imóveis localizados nas Ruas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do Loteamento Acquaville.

ÁREA			VM² T
0	A	800 M²	6,40
801	A	1.500 M²	2,80
1.501	A	5.000 M²	2,30
5.001	A	999.999 M²	1,30

Anexo 21

Fatores Corretivos dos Terrenos

Sit (situação)

01 frente	1,00
02 frentes	1,05
03 frentes	1,10
04 frentes	1,15
Condomínio horizontal	1,25
Encravado	0,70
Gleba	1,00
Aglomerado	0,50

Top (topografia)

Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,75
Irregular	0,60

Con (condições do terreno)

Inundável	0,60
Firme	1,00
Alagado	0,40

Anexo 22

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Edificações, por tipo
Vm²e = valor de metro quadrado de edificação, em UPFM

Tipo de edificação	Vm²e
Casa	200,00
Barracão	100,00
Apartamento	250,00
Sala comercial	250,00
Loja	200,00
Galpão	100,00
Telheiro	50,00
Fábrica	75,00
Especial	300,00

Anexo 23

Fatores Corretivos das Edificações

Ali (alinhamento)

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Pos (posição)

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

Loc (localização)

Frente	1,00
Fundos	0,80
Superposta frente	1,00
Superposta fundos	0,90
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,60
Galeria	1,10

Pad (padrão)

Luxo	1,20
Normal	1,00
Popular	0,80
Baixo	0,60

Anexo 24
Tabela de categoria da Construção - CAT

Componente	Subitem	Casa	Barracão	Apto	Sala	Loja	Galpão	Teleiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Adobe	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Alvenaria	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Concreto	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Metálica	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Cobertura	Palha/zinco	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Amianto comum	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Telha de barro	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Laje	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Amianto especial	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Paredes	Colonial especial	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Adobe/taipa	2	2	2	2	2	2	0	2	2
	Alvenaria	6	6	6	6	6	6	0	6	6
	Madeira simples	4	4	4	4	4	4	0	4	4
	Madeira luxo	8	8	8	8	8	8	0	8	8
	Concreto	10	10	10	10	10	10	0	10	10
Forro	Metálica	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Gesso	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Laje	18	18	18	18	18	18	0	18	18
Revestimento externo	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Caiçação	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Pintura	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Pedra	24	24	24	24	24	24	0	24	24
Instalação sanitária	Madeira	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Concreto	22	22	22	22	22	22	0	22	22
	Tijolo aparente	26	26	26	26	26	26	0	26	26
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Instalação elétrica	Interna simples	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna luxo	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	+ 1 uma interna	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Piso	Aparente	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Semi-embutida	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Embutida	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9
Garagem	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Carpete	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Plástico	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Taco	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Tábuas	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Tábua corrida	26	26	26	26	26	26	26	26	26
	Mármore	28	28	28	28	28	28	28	28	28
	Granito	28	28	28	28	28	28	28	28	28
Piscina	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Separada	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Integrada	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Piscina	Não	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Sim	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Anexo 25

Tabela de valores de imóvel rural para cálculo do ITBI

TERRENO DE CULTURA (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	1.013
Até 02 KM da BR 383	941
De 05 até 10 KM da sede	870
Acima de 10 KM da sede	778
Terreno de difícil acesso	361

TERRENO MISTO (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	868
Até 02 KM da BR 383	795
De 05 até 10 KM da sede	724
Acima de 10 KM da sede	542
Terreno de difícil acesso	271

TERRENO DE CAMPO (PREÇO POR HECTARE EM UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	723
Até 02 KM da BR 383	651
De 05 até 10 KM da sede	506
Acima de 10 KM da sede	434
Terreno de difícil acesso	217

Helder Sávio Silva
Prefeito Municipal